



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE JAGUARI
Secretaria de Administração

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 031/2018

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras, Senhores Vereadores.

Ao cumprimentar Vossas Excelências, na oportunidade, vimos submeter à apreciação dessa Colenda Casa o Projeto de Lei em anexo, o qual ***"DISPÕE SOBRE O SERVIÇO REMUNERADO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS EM MOTOCICLETAS, MOTOTÁXI, NO MUNICÍPIO DE JAGUARI".***

As necessidades do nosso tempo no tocante aos serviços públicos de transporte coletivo ou individual vêm de muito reivindicando alternativas mais adequadas em termos de economia, conforto e agilidade. Nesse contexto se insere o transporte individual de passageiros. Não mais basta o serviço de táxi, eis que surge agora a opção pelo serviço de mototáxi, uma realidade concreta já vivenciada em muitos municípios. E na nossa pequena Jaguari não poderia ser diferente.

O direito administrativo esclarece que o serviço de transporte coletivo é um serviço público e por essa natureza cabe ao Poder Público proceder a sua regulamentação e fiscalização como serviço concedido ou serviço permitido em proteção aos interesses da coletividade, conforme assim determina o artigo 175 da Constituição Federal.

Oportuno distinguir que **serviço concedido** é o serviço que deveria ser prestado diretamente pelo Poder Público, mas que é executado pelo particular em razão da concessão, como é o caso do serviço de transporte coletivo urbano, serviço de água e esgoto, etc. Já o **serviço autorizado** é modalidade adequada para aqueles serviços em que não se exige a prestação direta pela própria Administração Pública, ou seja, não se configura numa atividade pública típica, mas que convém, necessita que o Poder



**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE JAGUARI
Secretaria de Administração**

Público conheça e credencie os seus executores e sobre eles exerce o necessário controle no seu relacionamento com o público e com os órgãos administrativos a que se vinculam para o trabalho, como por exemplo, o serviço de despachante, o serviço de guarda particular de residências e estabelecimentos, o serviço de pavimentação de ruas pelos moradores. Essa é a lição que se extrai da obra do renomado administrativista Hely Lopes Meirelles.

Outrossim, cabe ressaltar que a matéria em pauta vem sendo objeto de significativa discussão jurídica, divergindo o Tribunal de Justiça do Estado/RS do entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto a caracterização desse serviço. Enquanto o **TJ/RS** entende que o serviço de transporte individual de passageiros se trata de um **serviço público**, o **STF** o define como sendo tão somente um **serviço de utilidade pública**. Assim, segundo a posição do TJ/RS esse serviço deve ser **concedido ou permitido** pelo Poder Público e, segundo o STF se trata tão somente de um serviço **autorizado**. Em recente decisão o STF reiterou o seu posicionamento através do Recurso Extraordinário nº 1.002.310.

Assim sendo, tendo como base o posicionamento do STF e a orientação que recebemos da Delegações de Prefeituras Municipais (DPM), preferimos optar pelo entendimento de que o serviço de mototáxi é um serviço de **utilidade pública** e, assim, para a sua execução basta a **autorização** do Município.

Esse, portanto, é o motivo da propositura do presente Projeto de Lei, regulamentar no âmbito do Município a prestação do serviço remunerado de transporte individual de passageiros, denominado de mototáxi.

Nesse sentido o Município deve observar no texto da legislação local os preceitos do Código Nacional de Trânsito (Lei Federal nº 9.503, de 23.09.1997); a Lei Federal nº 12.009, de 29.07.2009 (que regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros) e as Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) e do Conselho Estadual de Trânsito (CETRAN), merecendo que se faça os seguintes destaques:



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE JAGUARI
Secretaria de Administração

- para o exercício da atividade o motociclista deverá ter no mínimo 21 anos; possuir habilitação na categoria “A” por pelo menos dois anos e ser aprovado em curso especializado, devendo ainda, atender a exigência do art. 329 do Código de Trânsito Brasileiro, ou seja, apresentar certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores;
- o motociclista deverá realizar o curso de reciclagem a cada cinco anos;
- o condutor e o passageiro deverão utilizar capacete, com viseira ou óculos de proteção, e faixas retrorrefletivas, devendo o condutor estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos;
- o veículo a ser utilizado na atividade deve estar registrado na categoria aluguel junto ao Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) e estar dotado de equipamento de proteção para pernas e motor, aparador de linha e dispositivo de fixação permanente ou removível para o passageiro;
- a idade máxima permitida dos veículos é de sete (07) anos (Resolução CETRAN nº 32, de 03.08.2010);
- o autorizatário que descumprir o estabelecido na Resolução CONTRAN nº 356/10 estará sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas nos seguintes artigos do Código de Trânsito Brasileiro, a saber: art. 230, V, IX, X e XII; art. 231, IV, V, VIII, X; art. 232; e art. 244, I, II, VIII e IX;
- outrossim, deve ser observado as disposições dos artigos 139-A e 139-B do Código de Trânsito Brasileiro, bem como as previsões da Portaria nº 267/2010 do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN.

Ainda, a legislação municipal proposta estabelece outros regramentos pertinentes que devem ser observados para a boa prestação desse serviço, dentre esses:

- será autorizada apenas uma licença por pessoa física ou jurídica, também vedado que uma pessoa física autorizada integre uma pessoa jurídica concessionária, permissionária ou autorizada e vice versa e, ainda, também fica proibido que um taxista seja também um mototaxista, exceto para os serviços de motofrete;
- a autorização para o exercício da atividade de mototáxi, é individual, inalienável, intransferível, com prazo de duração de cinco (05) anos, prorrogáveis uma vez por igual período;



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE JAGUARI
Secretaria de Administração

- os Pontos de Serviço de Mototáxi por ora já estão limitados e localizados, num total de cinco pontos, para os quais são previstas seis vagas;
- o alvará de autorização terá validade de um ano, renovável por iguais períodos até o prazo limite da autorização;
- é instituído um cadastro de condutores, como condição prévia para a autorização dos serviços, no qual se destaca a exigência de que condutor não tenha cometido infrações gravíssimas nos últimos vinte e quatro (24) meses, nem punido com suspensão do direito de dirigir ou proibição judicial no mesmo período;
- será exigido a caracterização da motocicleta e do capacete na cor amarela, com a inscrição do prefixo em preto;
- o valor das tarifas pelo serviço será fixado por Decreto do Executivo, observados os critérios para a sua definição, devendo ser amplamente divulgado;
- a ocorrência de infrações aos dispositivos da lei municipal sujeitam os autorizatários as penalidades de advertência; multa; apreensão do veículo; suspensão temporária do alvará ou cassação do alvará;
- a autorização dos serviços será procedida através de Seleção Pública baseada em critérios de julgamento e pontuação previamente estabelecidos e publicados em edital de chamamento;
- O planejamento, o controle e a fiscalização do serviço de mototáxi competem à Secretaria Municipal da Fazenda com o apoio da Divisão Municipal de Trânsito.

No mais, remetemos os senhores edis a leitura do texto ora apresentado, o qual é bastante elucidativo e fica a disposição de Vossas Excelências para os eventuais complementos que entenderem oportuno.

Em linha de conclusão, invocando a pertinência da medida em foco, encarecemos aos senhores vereadores e vereadoras a sua aprovação.

Jaguari, RS, 29 de junho de 2018.

ROBERTO CARLOS BOFF TURCHIELLO,
Prefeito do Município de Jaguari.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE JAGUARI
Secretaria de Administração

PROJETO DE LEI N° 031/2018

Dispõe sobre o serviço remunerado de transporte individual de passageiros em motocicletas, mototáxi, no Município de Jaguari.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAGUARI, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 78, inc. IV da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Serviço de Utilidade Pública de Transporte Individual por Mototáxi, no território do município de Jaguari, mediante preço fixado em forma de tarifa pelo Executivo Municipal.

Art. 2º A exploração do serviço de mototáxi dar-se-á por meio de autorização pelo Executivo Municipal, em caráter personalíssimo, temporário, precário, inalienável, impenhorável, incomunicável e intransferível, podendo ser explorado por pessoas físicas autônomas ou pessoas jurídicas empregadoras de mototaxistas, atendidos os requisitos para o cadastro individual dos trabalhadores de mototáxi.

§ 1º Será concedida somente uma licença de serviço de mototáxi por pessoa física ou pessoa jurídica.

§ 2º É vedada a exploração do serviço de mototáxi, na qualidade de autorizatário ou procurador, bem como na função de condutor, para aqueles que mantêm vínculo como servidores ativos, empregados, inativos ou reformados da Administração Direta ou Indireta de qualquer ente ou esfera da Federação, inclusive nas formas de concessionários, permissionários ou autorizatários de serviços públicos, sendo essa vedação extensiva ao cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

§ 3º É vedado aos autorizatários:

I – deter qualquer outra autorização, permissão ou concessão de serviço público no Município ou tampouco podendo figurar como sócios ou acionistas de outros prefixos, exceto para o serviço de mototáxi; ou



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE JAGUARI
Secretaria de Administração

II – exercer função de procurador de prefixo diverso do seu, independentemente do modal de transporte em que se dê tal situação.

§ 4º As vedações referidas neste artigo incidem, ainda, sobre os sócios e acionistas das permissionárias pessoas jurídicas existentes na data de publicação desta Lei.

§ 5º É vedado ao mototaxista conduzir prefixos diversos daquele do qual seja titular.

§ 6º O mototaxista não poderá figurar como delegatário dos demais modais de transporte público do Município.

§ 7º Ficam permitidas as transferências de autorização aos herdeiros legítimos, com base no direito sucessório, cumpridos todos os seguintes requisitos:

I – a observância das disposições da Constituição da República e da legislação atinente a autorização de serviço de utilidade pública e de trânsito;

II – em favor de um (01) único pretendente e exclusivamente pelo período restante da autorização original ao falecido; e

III – o integral cumprimento, pelo pretendente, dos requisitos da legislação municipal para se investir na qualidade de mototaxista.

§ 8º Na hipótese de o autorizatário apresentar comprovada incapacidade para a execução do serviço de mototáxi, a ser declarada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), e respeitados os requisitos referidos no § 7º deste artigo, fica permitida a transferência da autorização em favor de:

I – um (01) descendente em 1º grau;

II – um (01) ascendente em 1º grau; ou

III – cônjuge ou a esse equiparado.

Art. 3º A autorização para o serviço de mototáxi será objeto de prévia Seleção Pública, com observância aos princípios da impessoalidade, da legalidade, da moralidade, da publicidade, da igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

Parágrafo único. O prazo para a exploração do serviço de mototáxi será de cinco (05) anos, prorrogáveis uma vez por igual período.

Art. 4º Cumpridas às exigências do edital, desta Lei e da legislação vigente aplicável, será firmado o contrato, e será expedido pelo prefeito ou pela autoridade por ele delegada o Termo de Autorização, constando no documento, entre outras informações:

I – o nome da pessoa física a quem é autorizado o prefixo;

II – o número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF);



**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE JAGUARI
Secretaria de Administração**

III – o prazo de validade do documento;

IV – a data de vigência da autorização; e

V – no ato de entrega do documento, a assinatura do autorizado.

§ 1º Expedido o Termo de Autorização do Serviço de Mototáxi fica estabelecido ao autorizatário o prazo improrrogável de trinta (30) dias para o início efetivo da execução do serviço.

§ 2º A execução efetiva do serviço de mototáxi fica sujeita, permanentemente, à prévia expedição do Alvará de Autorização de Tráfego, previsto no art. 10 desta Lei, documento de porte obrigatório que deverá ser renovado anualmente pelo permissionário perante a Secretaria Municipal da Fazenda como forma de recadastramento e controle do serviço.

Art. 5º São vedados o aluguel, o arrendamento, a subautorização, a alienação ou qualquer outra forma de negociação da autorização de mototáxi.

Art. 6º É vedada a transferência integral ou parcial da autorização, salvo nas hipóteses referidas nos §§ 7º e 8º do art. 2º, desta lei.

Art. 7º Extingue-se a autorização para o serviço de mototáxi:

I – com o falecimento ou a incapacidade do autorizatário, salvo na hipótese referida no §§ 7º e 8º do art. 2º, desta Lei;

II – com a ausência ou perda, pelo autorizatário, das condições técnicas ou operacionais;

III – com a perda, pelo autorizatário, da capacidade para exercer a função de condutor de mototáxi;

IV – com a insolvência civil do autorizatário;

V – com o advento do termo final contratual;

VI – com a ausência de interesse do autorizatário ou o abandono do serviço, independentemente de formalização da renúncia;

VII – em decorrência de revogação ou anulação da autorização, por decisão do Executivo Municipal;

VIII – em decorrência da aplicação da penalidade de cassação; e

IX – com a caducidade da autorização.

§ 1º Constatada causa que enseje a extinção da autorização, será o autorizatário notificado a apresentar defesa e recurso, preferencialmente no administrativo que ensejou sua investidura na titularidade do prefixo.

§ 2º O autorizatário desvinculado do sistema pela aplicação da penalidade de cassação da autorização ou em virtude da transferência efetuada deverá



**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE JAGUARI
Secretaria de Administração**

aguardar, a título de quarentena, o prazo mínimo de três (03) anos para, novamente, participar da seleção pública que vise a investi-lo na condição de autorizatário ao serviço de mototáxi e para habilitar-se a condutor auxiliar.

§ 3º A extinção da autorização não gera qualquer direito de indenização aos autorizados e aos condutores auxiliares.

§ 4º Extinta a autorização, o prefixo será recolocado em serviço, e redistribuída mediante o devido procedimento de seleção pública.

Art. 8º Para o exercício da atividade de mototáxi, o veículo deverá ter registro na categoria “aluguel”, possuir os equipamentos obrigatórios e de segurança, atendendo ao que dispõe o art. 135 da Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, e as Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

§ 1º Os veículos destinados ao serviço de mototáxi deverão ter, para fins de circulação no território municipal, no máximo, sete (07) anos de fabricação.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo deverá ser observado durante todo o prazo de validade da autorização.

§ 3º É vedada a concessão de alvará municipal ou a sua renovação para o exercício da atividade de mototáxi ao requerente que apresentar veículo que desatenda ao disposto neste artigo.

Art. 9º O número de mototáxis em operação licenciados pelo Município, tanto quanto possível, deve estar limitado ao fator rentabilidade, a fim de que o proprietário do mototáxi possa ter um rendimento que faça da exploração desse serviço sua principal atividade econômica.

§ 1º Os pontos de estacionamento e respectivas localizações, bem como o número de vagas de mototáxis disponibilizadas para licenciamento são os que constam do **Anexo I** que integra a presente Lei.

§ 2º O número de mototáxis licenciados em operação não poderá ser superior a um para cada hum mil e oitocentos (1.800) habitantes.

CAPÍTULO II DO ALVARÁ

Art. 10. Para a efetiva prestação do serviço de mototáxi será exigida a concessão de Alvará de Autorização de Tráfego, expedido pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 1º O alvará é individual, inalienável, intransferível e terá validade na circunscrição territorial do Município.



**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE JAGUARI
Secretaria de Administração**

§ 2º O alvará terá validade pelo prazo de um (01) ano, a contar da data da sua expedição, renovável por igual período e assim sucessivamente até o prazo limite da autorização, desde que cumpridas as exigências estabelecidas nesta Lei.

Art. 11. São requisitos para a concessão do alvará para pessoa física:

I – cadastro do condutor no Cadastro Municipal dos Trabalhadores de Mototáxi;

II – regularidade, a ser atestada pelas respectivas certidões negativas:

a) perante as Fazendas Municipal e Estadual;

b) Certidão Negativa de Tributos Federais e Dívida Ativa da União;

c) trabalhista, a ser comprovada pela Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT;

III – Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo – CRLV que será utilizado na prestação do serviço de mototáxi, para fins de comprovação da propriedade e do ano de fabricação, devendo estar registrado com placa do município de Jaguari, RS;

IV – Seguro obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT) ou outros benefícios de mesma natureza que eventualmente venham a ser estabelecidos, relativo ao veículo que será utilizado na prestação do serviço de mototáxi; e

V – Declaração de inexistência de vínculo com a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal e demais vedações previstas nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 2º desta Lei.

Art. 12. São requisitos para a concessão do alvará para a pessoa jurídica constituída com o objetivo social de explorar as atividades de mototáxi:

I – prova de sede no território do Município;

II – Cópia do Cadastro Municipal de Trabalhador de Mototáxi;

III – registro na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul – JUCERGS;

IV – cópia autenticada do contrato de pessoa jurídica;

V – Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

VI – comprovante de endereço emitido há, no máximo, sessenta (60) dias;

VII – regularidade, a ser atestada pelas respectivas certidões negativas:

a) perante as Fazendas Municipal, Estadual e PGFN conjunta Federal;

b) para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE JAGUARI
Secretaria de Administração

c) trabalhista, a ser comprovada pela Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT;

VIII – Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo – CRLV que será utilizado na prestação do serviço de mototáxi, para fins de comprovação da propriedade e do ano de fabricação, devendo estar registrado com placa do município de Jaguari, RS;

IX – Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT) ou outros benefícios de mesma natureza que venham a ser estabelecidos, relativo ao veículo que será utilizado na prestação do serviço de mototáxi;

X – cadastro dos condutores que realizarão o serviço de mototáxi para a pessoa jurídica requerente, conforme determina o art. 14; e

XI – Declaração de inexistência de vínculo com a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal e demais vedações previstas nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 2º desta Lei.

Art. 13. Alternativamente à prova de propriedade dos veículos, de que dispõem o inciso III do art. 11 e o inciso VIII do art. 12 desta Lei, o interessado poderá apresentar contrato de comodato, de aluguel ou de arrendamento do bem, conforme o caso, juntamente com a cópia do CRLV, devendo o veículo, em qualquer das situações, estar registrado com placa do município de Jaguari - RS.

CAPÍTULO III DO CADASTRO MUNICIPAL DOS TRABALHADORES DE MOTOTÁXI

Art. 14. Fica instituído o Cadastro Municipal dos Trabalhadores de Mototáxi, no qual todo o condutor mototaxista, autônomo ou empregado, deverá se inscrever como condição prévia para a prestação desse serviço no território do município de Jaguari - RS.

Parágrafo único. O alvará municipal para a prestação do serviço público de mototáxi somente será concedido ao condutor cadastrado junto a Secretaria de Finanças, que comprovar satisfazer os seguintes requisitos:

I – ser maior de vinte e um (21) anos;

II – estar habilitado, no mínimo, há dois (02) anos na categoria A, possuindo a observação de exercício de atividade remunerada;

III – ser domiciliado no município de Jaguari há no mínimo um (01) ano;

IV – ser aprovado em curso especializado, nos termos da normatização do CONTRAN;



**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE JAGUARI
Secretaria de Administração**

V – apresentar certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, nos termos do art. 329 do Código de Trânsito Brasileiro; e

VI – não ter cometido infrações gravíssimas nos últimos vinte e quatro (24) meses, nem ter sido punido com suspensão do direito de dirigir ou proibição judicial no mesmo período, comprovado através de prontuário do condutor com pontuação por infrações de trânsito expedido pelo Departamento Estadual de Trânsito do Rio Grande do Sul (DETTRAN/RS).

CAPÍTULO IV DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE MOTOTÁXI

Art. 15. A prestação do serviço de mototáxi deverá atender ao padrão mínimo de higiene pessoal e do veículo, sendo obrigação do licenciado e do condutor do veículo adotar as seguintes medidas:

I – transportar um único passageiro por deslocamento;

II – aceitar prestar o serviço a quem solicite, sendo lícito recusar-se apenas nas hipóteses do § 1º deste artigo;

III – estar, o condutor, vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retrorefletivos, nos termos do Anexo III da Resolução CONTRAN n.º 356/2010;

IV – caracterização da motocicleta na cor padrão “amarela”, sendo esta caracterização representada pela cobertura adesiva com preenchimento mínimo de 70%, do tanque combustível, da carenagem traseira e do pára-lama dianteiro com a inscrição do prefixo em preto, conforme **Anexo II** que integra a presente Lei;

V – possuir capacetes na cor “amarela”, todos com o número do prefixo em preto para a identificação da pessoa autorizada, pelo Município, à prestação dos serviços;

VI – portar sempre o alvará municipal de licenciamento para prestação do serviço, bem como o comprovante de cadastramento do condutor perante o Cadastro Municipal de Condutores de Mototáxi;

VII – observar as determinações da Lei Federal n.º 12.468, de 26 de agosto de 2011, que regulamenta a profissão de taxista, no que couber.

§ 1º Excetua-se do disposto no inciso II deste artigo o transporte de passageiros nas seguintes situações:

I – que cause risco à saúde, à higiene ou à segurança do mototaxista;

II – que cause risco ao veículo do mototáxi;



**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE JAGUARI
Secretaria de Administração**

III – que, de qualquer modo, esteja conduzindo plantas ou animais;

IV – que esteja portando volume(s) cujo(s) tamanho(s) e peso(s) sejam incompatíveis com o transporte por mototáxi.

§ 2º É vedado o transporte de crianças, entendidas estas como pessoas de até 12 (doze) anos incompletos de idade, de acordo com o art. 2º, *caput*, da Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui e regulamenta o Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 3º Fica facultado o prazo máximo de sessenta (60) dias, a contar da data de início da licença, para o licenciado efetivar a caracterização na cor amarela na motocicleta e a inscrição do prefixo no capacete na cor preta, conforme previsto nos incisos V e VI deste artigo, sob pena de aplicação das penalidades previstas no art. 20 desta Lei.

CAPÍTULO V DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 16. Observado o disposto no § 1º do art. 9º desta Lei, na distribuição dos pontos de mototáxis serão considerados os seguintes fatores:

I – limitação do número de mototáxis;

II – observância da Lei Municipal de Diretrizes Urbanas, especialmente no que concerne às necessidades do sistema geral de transportes viários;

III – prioridade para os proprietários com ponto de mototáxi mais antigos.

§ 1º Poderá, a Administração Pública Municipal, atendendo ao interesse público, determinar plantões noturnos nos pontos de mototáxi.

§ 2º É obrigatória a afixação, nos respectivos pontos, dos meios de contato do proprietário da motocicleta e/ou do condutor, para atendimento de chamados fora do horário mínimo estabelecido pela autoridade municipal competente.

§ 3º No caso de venda do veículo já licenciado na forma desta Lei, se o adquirente for auxiliar de mototaxista, ser-lhe-á mantido o posto do veículo adquirido, desde que a necessidade do serviço não exija suspensão daquela vaga.

§ 4º No caso de reforma ou venda do veículo visando a sua substituição por outro, fica assegurado ao licenciado a respectiva praça ou ponto de estacionamento.

§ 5º Atendendo às necessidades públicas, poderão ser estabelecidos, através de regulamento editado pelo Poder Executivo Municipal, os pontos de mototáxi livres, em caráter permanente ou em determinados dias e horários, devendo ser limitado o número de veículos a estacionar, em qualquer caso.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE JAGUARI
Secretaria de Administração

CAPÍTULO VI DAS TARIFAS

Art. 17. A remuneração do serviço de mototáxi, explorado nos termos desta Lei, será na forma de tarifa a ser fixada e revisada por regulamento editado pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Nos casos de corridas em que o condutor da mototáxi tiver que aguardar o passageiro, poderá ser combinado com o usuário um percentual adicional ao serviço, na forma em que for estabelecido no decreto fixador das tarifas.

Art. 18. Para o cálculo da fixação ou revisão da tarifa, a Administração Pública Municipal realizará estudo prévio de viabilidade econômica, considerando em especial os seguintes fatores:

- I – custo de operação da atividade;
- II – valores aproximados de manutenção do veículo, mensalmente;
- III – remuneração do condutor;
- IV – depreciação do veículo;
- V – justo lucro do capital investido;
- VI – manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da atividade.

Parágrafo único. São elementos básicos para a apuração da incidência dos fatores referidos neste artigo:

I – o tipo padrão de veículo empregado, assim considerado aquele que integrar, em maior número, a frota de mototáxis de Município;

II – a vida útil do veículo, fixada pelas normas técnicas do fabricante do veículo padrão empregado no Município, de acordo com o inciso anterior;

III – o número médio de corridas realizadas por dia, que será registrado pelos atos de fiscalização a serem realizados pelo órgão executivo de trânsito do Município;

IV – o capital investido e as diversas despesas decorrentes da atividade, a serem levantados pela observação direta;

V – a remuneração do capital, calculada sobre o valor atualizado do veículo, descontada a depreciação;

VI – as despesas de manutenção decorrentes da reparação e substituição de peças;

VII – o custo do combustível, considerado em função do veículo padrão adotado;



**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE JAGUARI
Secretaria de Administração**

VIII – os custos médios de lubrificantes, lavagem e pulverização do veículo, exigidos nos manuais dos fabricantes;

IX – o valor e o desgaste havido sobre os pneus e câmaras, considerados os padrões do veículo, quanto ao rodado, composição, vida útil e custo;

X – o valor do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, bem como o seguro obrigatório do veículo;

XI – a remuneração do condutor, proprietário ou motorista, em função da exploração do serviço.

Art. 19. Concluídos os estudos de que trata o artigo 18 desta Lei, o Poder Executivo Municipal decretará o novo valor para o serviço de mototáxi, que passará a vigorar após três (03) dias, no mínimo, da publicação do decreto respectivo na imprensa oficial e na página eletrônica do Município na rede mundial de computadores (internet).

Parágrafo único. Além da publicidade obrigatória determinada no § 2º deste artigo, o Poder Executivo Municipal deverá divulgar o valor da tarifa do serviço de mototáxi de forma ampla, afixando, sempre que possível, as respectivas informações junto aos pontos de estacionamento dos veículos.

CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 20. As infrações a qualquer dos dispositivos desta Lei sujeitam as pessoas operadoras do serviço, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa;

III – apreensão do veículo automotor;

IV – suspensão temporária do alvará;

V – cassação do alvará.

Parágrafo único. As disposições deste Capítulo não afastam a responsabilização civil e criminal a que estiver sujeito aquele que infringir a legislação municipal sobre mototáxi.

Art. 21. A advertência será aplicada pelo Diretor da Divisão de Trânsito do Município, sempre por escrito, toda vez que o prestador de serviços:

I – infringir os regulamentos, portarias e outras exigências impostas por normas ditadas pelo órgão gestor do transporte e trânsito do Município;

II – tiver contra si comprovada denúncia de prestação de serviço de forma atentatória ou perigosa a passageiros e pedestres.



**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE JAGUARI
Secretaria de Administração**

Art. 22. A pena de multa será aplicada:

I – nos casos de descumprimento do disposto no art. 15 desta Lei; e,

II – se o prestador de serviços de mototáxi cobrar do passageiro valor superior ao da tarifa respectiva.

§ 1º O valor da multa será de dois (02) Valores de Referência Municipal (VRM) cujo pagamento deverá ocorrer em até trinta (30) dias da sua imposição, salvo no caso de interposição de recurso administrativo, hipótese na qual terá sua exigibilidade suspensa até final decisão.

§ 2º Imposta a penalidade de multa ao infrator e não paga tempestivamente, o seu valor será inscrito em dívida ativa não tributária, para fins de cobrança administrativa e/ou judicial.

§ 3º A reincidência em infração apenada com penalidade pecuniária ensejará a sua cominação no dobro do valor.

§ 4º No caso de mais de uma reincidência a aplicação de outras sanções deverá considerar a gravidade da infração cometida, caso considerada grave terá sua licença cassada.

Art. 23. Será imposta pena de suspensão temporária do alvará municipal ao mototaxista que:

I – descharacterizar o veículo destinado ao serviço de mototáxi, retirando-lhe os equipamentos de segurança exigidos pela presente Lei e seu regulamento;

II – não regularizar o veículo apreendido no prazo regulamentar;

III – reincidir na prática de infrações apenadas com advertência ou multa.

Art. 24. A pena de cassação do alvará municipal será imposta ao prestador de serviço que, por qualquer forma, transferir, ceder, emprestar, comercializar ou permitir que alguém utilize o veículo para exploração da atividade, de forma ilegal ou sem autorização.

Parágrafo único. Incide também na pena de cassação do alvará aquele que reincide em infrações passíveis de penalidades, incidindo, também na cassação quando na ocorrência de apenas uma falta grave.

**CAPÍTULO VIII
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

Art. 25. O processo administrativo instaurado em decorrência da aplicação das infrações previstas nesta Lei compreende a lavratura do respectivo auto, o seu julgamento e a aplicação de penalidades pela Administração Pública Municipal.



**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE JAGUARI
Secretaria de Administração**

Art. 26. Constatada a infração administrativa pela autoridade fiscalizatória, será lavrado o respectivo auto, em duas vias, do qual constarão as seguintes informações:

I – o dia, o mês, o ano, a hora e o lugar em ocorreu a infração;

II – o nome da autoridade fiscalizatória que o lavrou, com o respectivo número de matrícula;

III – o relato do fato que constitui a infração;

IV – a identificação do infrator e a placa do veículo;

V – a norma infringida;

VI – a assinatura de quem lavrou o auto, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver;

VI – a identificação e o endereço das testemunhas, sempre que possível.

§ 1º A primeira via do auto de infração ficará em poder da autoridade que o lavrou e, a segunda, será entregue ao autuado.

§ 2º Se o infrator recusar-se a assinar o auto de infração, a autoridade autuante certificará a recusa, sendo, neste caso, obrigatório que duas testemunhas capazes assinem o documento.

Art. 27. No prazo de cinco (05) dias úteis a contar da data do recebimento do auto de infração, o infrator poderá apresentar defesa prévia, por meio de requerimento escrito e fundamentado, acompanhado de todas as provas disponíveis e indicando-se aquelas que deseja produzir.

Parágrafo único. A defesa prévia será dirigida ao Diretor da Divisão de Trânsito, que decidirá no prazo máximo de quinze (15) dias.

Art. 28. Da decisão que julgar improcedente a defesa prévia o interessado poderá interpor recurso hierárquico, no prazo de cinco (05) dias contados da sua intimação do julgamento, o qual será dirigido a Junta Administrativa de Recursos de Infrações (JARI), que decidirá no prazo máximo de quinze (15) dias.

Art. 29. Julgada improcedente a defesa prévia ou o recurso hierárquico, ou, ainda, em nada sendo requerido nos prazos previstos nos arts. 27 e 28, será imposta a penalidade ao infrator, cujo cumprimento será exigível de imediato.

**CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 30. O Município providenciará, dentro do prazo de trinta (30) dias, a contar da entrada em vigor desta Lei, a notificação para que todos os proprietários e



**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE JAGUARI
Secretaria de Administração**

condutores de mototáxi que estejam exercendo este serviço no território local providenciem seu cadastro de acordo com o que dispõe esta Lei.

Art. 31. Compete à Secretaria Municipal da Fazenda, com o apoio da Divisão Municipal de Trânsito, exercer o planejamento, a fiscalização e o controle do serviço de mototáxi para assegurar a sua execução nos termos definidos nesta Lei.

Art. 32. O Poder Executivo Municipal poderá, a qualquer tempo, regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARI, DE DE

ROBERTO CARLOS BOFF TURCHIELLO,
Prefeito do Município de Jaguari.

REGISTRADA NO LIVRO N.º ÀS FLS.
E PUBLICADA NO ÁTRIO DO CENTRO ADMINISTRATIVO
EM: / /

CEVY RINALDO TAMBARA FILHO,
Secretário de Administração.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE JAGUARI
Secretaria de Administração

LEI MUNICIPAL Nº _____, DE ____ DE ____.

ANEXO I

PONTOS DE SERVIÇOS DE MOTOTÁXI

NUMERAÇÃO	LOCALIZAÇÃO	VAGAS
Ponto nº 01	Rua Assis Brasil, lado par, entre a Estação Rodoviária de Jaguari e a esquina com a Rua General Osório.	duas (02)
Ponto nº 02	Rua Prefeito Luiz Farinati, lado par, esquina com a Avenida 7 de Setembro, lado par.	uma (01)
Ponto nº 03	Av. Dr Severiano de Almeida, lado par, entre as Ruas Garibaldi e Coronel Flores.	uma (01)
Ponto nº 04	Rua Julho de Castilhos, lado ímpar, próximo a esquina da Rua David Cortiana, lado par.	uma (01)
Ponto nº 05	Rua Dezoito de Julho, lado ímpar, próximo ao Ginásio de Esportes do Bairro Consolata.	uma (01)



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE JAGUARI
Secretaria de Administração

LEI MUNICIPAL N° _____, DE ____ DE _____.

ANEXO II

**DA CARACTERIZAÇÃO DO VEÍCULO E
EQUIPAMENTOS OBRIGATÓRIOS**

